

OUTRAS IMUNIDADES

Art. 53.

§ 6º Os Deputados e Senadores **não serão obrigados a testemunhar** sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A **incorporação às Forças Armadas** de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, **dependerá de prévia licença** da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores **subsistirão durante o estado de sítio**, só **podendo ser suspensas** mediante o **voto de dois terços dos membros** da Casa respectiva, nos casos de **atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional**, que sejam **incompatíveis com a execução da medida**.

OUTRAS IMUNIDADES

ISENÇÃO DO DEVER DE
TESTEMUNHAR (art. 53, § 6º)

sobre informações recebidas ou prestadas,
nem sobre pessoas que lhes confiaram ou
deles receberam informações

INCORPORAÇÃO ÀS FORÇAS
ARMADAS (art. 53, § 7º)

ainda que em tempo de guerra, dependerá
de prévia licença da Casa respectiva

MANUTENÇÃO DAS IMUNIDADES DURANTE
O ESTADO DE SÍTIO (art. 53, § 8º)

as imunidades poderão ser suspensas
mediante voto de 2/3, para atos
praticados FORA do Congresso Nacional

PROIBIÇÕES DESDE A **DIPLOMAÇÃO**

Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão:**

I - **desde a expedição do diploma:**

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

Exemplo proibido: Deputado é sócio de uma empresa - não pode firmar contrato de fornecimento de produtos com uma autarquia (como o INSS).

Exemplos possíveis: assinar contrato de financiamento imobiliário com banco público (ex: CEF); assinar contrato de fornecimento de energia com uma empresa pública de energia elétrica.

PROIBIÇÕES DESDE A **DIPLOMAÇÃO**

Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão:**

I - **desde a expedição do diploma:**

[...]

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

PROIBIÇÕES DESDE A **POSSE**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

*II - desde a **posse**:*

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público [Exs.: incentivo fiscal, isenção tributária], ou nela exercer função remunerada;

Exemplo: Deputado não pode ser diretor de empresa de transportes que recebe subsídio da prefeitura por concessão de serviço público.

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

PROIBIÇÕES DESDE A **POSSE**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

*II - desde a **posse**:*

[...]

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

Atuar como advogado, representante ou lobista em qualquer processo em que o poder público tenha interesse.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PERDA DO MANDATO

Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:

- I - que **infringir qualquer das proibições** estabelecidas no artigo anterior; [C]
- II - cujo procedimento for **declarado incompatível com o decoro parlamentar**; [C]
- III - que **deixar de comparecer**, em cada sessão legislativa, **à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer**, salvo licença ou missão por esta autorizada; [E]
- IV - que **perder ou tiver suspensos os direitos políticos**; [E]
- V - quando o **decretar a Justiça Eleitoral**, nos casos previstos nesta Constituição; [E]
- VI - que sofrer **condenação criminal em sentença transitada em julgado**. [C]

PERDA DO MANDATO

§ 1º É **incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será **decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal**, por **maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda será **declarada pela Mesa da Casa respectiva**, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A **renúncia** de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, **terá seus efeitos suspensos** até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

